

**TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL**  
**da**  
**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING**



**PROCESSO Nº 02/2008**

**Apelo interposto pela FPAK**  
**da decisão nº 9 de 14 de Setembro de 2008**  
**do Colégio de Comissários Desportivos**  
**Circuito Braga II (1ª corrida)**  
**Campeonato de Portugal de Circuitos**

**Sessão de 29 de Setembro de 2008**

O TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (FPAK), composto pelo Dr. José Macedo e Cunha (Presidente), pelo Dr. João Luís Rodrigues e pelo Dr. Anselmo Sarsfield Costa Freitas,

Reunido na sede da FPAK, sita na Rua Fernando Namora, 46 C/D, em Lisboa, no dia 29 de Setembro de 2008, para apreciar o Apelo interposto pela Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting da decisão nº 9, de 14 de Setembro de 2008, proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos no âmbito do Circuito Braga II, 1ª Corrida, a contar para o Campeonato de Portugal de Circuitos,

Tendo ouvido:

**A Apelante**, por intermédio do Presidente da FPAK, Luiz Pinto de Freitas,

**Rui Miguel Ferreira de Oliveira Marques**, Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, e

**Nuno Paulo Bernardo Esteves**, Director da Corrida,

Tendo verificado que a Apelante possui legitimidade para interpor o presente Apelo, que o contraditório foi observado, que a posição da Apelante foi devidamente examinada, tanto no procedimento prévio à audiência como no decurso da mesma, e que a Apelante e os demais intervenientes na audiência expuseram as suas posições e forneceram todas as explicações que lhes foram solicitadas durante a mesma,

**Considerando** que no dia 14 de Setembro de 2008 teve lugar a 1ª corrida Circuito Braga II, a contar para o Campeonato de Portugal de Circuitos, a qual foi objecto de procedimento de partida rolante,



**Considerando** que o Colégio de Comissários Desportivos (CCD) entendeu que o licenciado nº 1596 César Campaniço, que ocupava o segundo lugar da grelha de partida, realizou uma “falsa partida”, em violação do disposto no art. 33.4 das Prescrições Específicas de Circuitos,

**Considerando** que tal conduta é sancionada, nos termos do art. 16.7 das Prescrições Específicas de Circuitos, com uma penalização de passagem pelo *Pit Lane (Drive Through)*,

**Considerando** que segundo dispõe expressamente o art. 16.8 das Prescrições Específicas de Circuitos, sobre esta penalidade não existe direito de Apelo,

**Considerando** que no caso aqui em apreço, porém, a sanção só foi aplicada pelo CCD depois de terminada a corrida, uma vez que o Colégio teve necessidade de analisar diversos vídeos da prova antes de formar a sua decisão,

**Considerando** que o art. 17.1 f.1) das Prescrições Específicas de Circuitos prevê que se o CCD decidir aplicar uma sanção de passagem pelo *Pit Lane* após o final da corrida, será aplicada, em sua substituição, uma penalização em tempo de 25 segundos,

**Considerando** que foi precisamente esta a sanção aplicada pelo CCD ao concorrente Sports & You, enquanto titular da licença nº 1528 da viatura nº 1, pilotada pelo licenciado nº 1596 César Campaniço,

**Considerando** que o concorrente manifestou intenção de apelar desta decisão, a qual foi liminarmente recusada pelo CCD com fundamento na sua irrecurribilidade,

**Considerando** que a Apelante FPAK não se conformou com esta posição do CCD, tendo introduzido o presente Apelo,

**Considerando** que por regra as penalizações em tempo são efectivamente apeláveis,

**Considerando**, no entanto, que no caso de que aqui nos ocupamos a penalização em tempo apenas foi aplicada por manifesta impossibilidade de facto de aplicar uma sanção diferente, uma vez que a corrida havia entretanto terminado,

**Considerando** que a sanção que o CCD tinha em mente aplicar, e que é aliás a que expressamente resulta dos regulamentos (art. 16.7 das Prescrições Específicas de Circuitos; veja-se também o art. 33.4, se bem que a propósito do procedimento de partida genérico), era a passagem pelo *Pit Lane*, decisão que, como já vimos, não é passível de ser apelada,

**Considerando** que o Tribunal não encontra razão para tratar o mesmo incidente de forma diferente, no que toca ao reconhecimento do direito de Apelo, consoante o CCD o consiga decidir durante a corrida ou apenas depois de a mesma terminar,

**Considerando** que entendimento contrário levaria a beneficiar todos os concorrentes que se envolvessem em incidentes no final da prova, ou que demorassem a ser decididos, em detrimento de outros concorrentes que protagonizem eventuais incidentes de idêntica natureza, mas que ocorram no início da prova, ou que por uma razão ou outra sejam rapidamente decididos pelo CCD,

**Considerando**, em suma, que o Tribunal entende ser irrecorrível a decisão do CCD objecto do presente Apelo,

**Considerando** que vai precisamente neste sentido a recente decisão do Tribunal de Apelação Internacional da Federation Internationale de l'Automobile (FIA), proferida em 22 de Setembro de 2008, que rejeitou, com fundamentação análoga, o Apelo interposto pela Motor Sports Association, em representação da Vodafone McLaren Mercedes, de uma penalização em tempo aplicada em substituição de um *Drive Through* decidido já depois de terminada a corrida do Grande Prémio da Bélgica de Fórmula 1 (cfr. o texto do acórdão em [http://fialive.fiacommunications.com/en-GB/the-fia/court\\_appeal/judgments/Documents/ICA-23-09-08-McL-en.pdf](http://fialive.fiacommunications.com/en-GB/the-fia/court_appeal/judgments/Documents/ICA-23-09-08-McL-en.pdf)),

**COM ESTES FUNDAMENTOS,**

**DECIDE NÃO ADMITIR** o Apelo interposto pela FPAK da decisão nº 9 de 14 de Setembro de 2008 do Colégio de Comissários Desportivos, que assim se mantém inalterada.

Sem custas

O Tribunal de Apelação Nacional,

Feito em Lisboa, aos 29 de Setembro de 2008

